



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.696.971 - AC (2017/0201337-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
RECORRIDO : FRANCISCO NILSON VERAS
ADVOGADO : LEONARDO DA COSTA - AC003584

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA RECONHECIDO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO ALCANÇADO PELA CORTE *A QUO*. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Cuida-se, na origem de Ação Ordinária ajuizada por Francisco Nilson Veras, servidor público federal, contra a Fundação Nacional de Saúde - FUNASA e a União, objetivando a condenação dos entes públicos a indenizá-lo por danos biológicos e por danos morais que teria sofrido no exercício de sua profissão.

2. Nas razões do Recurso especial, a Funasa defende: a) que o prazo prescricional para o exercício da pretensão condenatória teria início na data do fato gerador do dano, que corresponderia ao pânico em torno do DDT, o qual teria acontecido entre as décadas de 1960 e 1980; b) que "a exordial não veio acompanhada de nenhum documento que se satisfizesse sequer como início de prova de qualquer dano sofrido pelo Autor. Por esta razão, deveria demanda ter sido julgada improcedente, já que não juntou o Autor qualquer documento apto a demonstrar suas alegações" (fl. 665, e-STJ); e c) que é inteiramente inútil no presente caso a produção de prova pericial.

3. O Tribunal de origem deu parcial provimento ao Recurso Adesivo do autor para anular a sentença a fim de que se proceda a instrução da causa e julgou por prejudicadas a Apelação e Remessa Oficial.

4. O acórdão recorrido não adentrou no mérito da questão acerca de ter havido ou não os danos morais alegados pela parte recorrida, tendo somente anulado a sentença de piso para que seja realizada a instrução probatória tida como necessária.

5. Assim, ressentido-se o Recurso Especial do devido prequestionamento, já que sobre as normas invocadas (e a tese a elas vinculadas) não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, fazendo incidir o óbice constante na Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*".

6. Ademais, revisar o acórdão *a quo* para entender que a perícia não é necessária, como pretende a recorrente, demanda revisão do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

7. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."" Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes."

Brasília, 16 de novembro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.696.971 - AC (2017/0201337-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
RECORRIDO : FRANCISCO NILSON VERAS
ADVOGADO : LEONARDO DA COSTA - AC003584

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto pela FUNASA, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. SERVIDORES. DA ANTIGA SUCAM. PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO. PROVA DO ALEGADO DANO. INSTRUÇÃO CONTRADITÓRIA. DIREITO DA PARTE.

1. Na sentença, o pedido de indenização por danos biológicos foi julgado improcedente, ao fundamento de que: a) "o quadro clínico narrado pelo autor não encontra amparo nas provas juntadas aos autos. Não há laudos médicos, exames, perícia ou qualquer prova técnica a indicar que o autor, efetivamente, apresenta comprometimento atual de sua saúde, a ensejar a diminuição de sua qualidade de vida agora e no futuro"; b) "há diversos estudos que apontam para o potencial danoso do QDT no organismo humano. No entanto, esse potencial danoso, por si só, não significa um dano físico efetivo, dano físico este que foi alegado pelo autor, mas não demonstrado"; c) "não há qualquer prova da manifestação de sintomas de qualquer doença pelo autor, de modo que não se tem o necessário ponto de partida para a aferição do dano biológico alegado".

2. De acordo, pois, com a sentença, o autor não trouxe sequer indícios de "danos biológicos". Em face da ausência de tais indícios, a perícia foi considerada despicienda.

3. No recurso adesivo, o autor requer anulação da sentença, por cerceamento de defesa. Argumenta que, "com a realização de perícia, confrontando-se a condição de contato do recorrente com os pesticidas, talvez pudesse ser possível saber se era ou não devida indenização" por danos biológicos.

4. O fato de terem sido detectados 49,75 ug/L (microgramas por litro) de DDT no organismo constitui indício de o autor padece de "danos biológicos". Afinal, mesmo ao senso comum, contaminação tão alta não condiz com situação de "boa saúde".

5. Parcial provimento ao recurso adesivo para anular a sentença, a fim de que se proceda à instrução da causa.

6. Apelação e remessa oficial prejudicadas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados.

Em seu apelo especial, a recorrente alega ofensa aos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; 320, 373, I, 434 e 435 do CPC/1973 e 186 e 927 do CC.

Aduz, em suma, estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contra-razões às fls. 671-679, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.696.971 - AC (2017/0201337-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 19.9.2017.

Cuida-se, na origem de Ação Ordinária ajuizada por Francisco Nilson Veras, servidor público federal, contra a Fundação Nacional de Saúde - FUNASA e a União, objetivando a condenação dos entes públicos a indenizá-lo por danos biológicos e por danos morais que teria sofrido no exercício de sua profissão.

Nas razões do Recurso Especial, defende a Funasa que o prazo prescricional para o exercício da pretensão condenatória teria início na data do fato gerador do dano, que corresponderia ao pânico em torno do DDT, o qual teria acontecido entre as décadas de 1960 e 1980.

Argumenta que "a exordial não veio acompanhada de nenhum documento que se satisfizesse sequer como início de prova de qualquer dano sofrido pelo Autor. Por esta razão, deveria demanda ter sido julgada improcedente, já que não juntou o Autor qualquer documento apto a demonstrar suas alegações" (fl. 665, e-STJ). Afirma ser inteiramente inútil no presente caso a produção de prova pericial.

O Tribunal de origem deu parcial provimento ao Recurso Adesivo do autor para anular a sentença a fim de que se proceda à instrução da causa e julgou por prejudicadas a Apelação e da Remessa Oficial, sob os seguintes fundamentos:

Na sentença, o pedido de indenização por danos biológicos foi julgado improcedente, ao fundamento de que: a) 'o quadro clínico narrado pelo autor não encontra amparo nas provas juntadas aos autos. Não há laudos médicos, exames, perícia, ou qualquer prova técnica a indicar que o autor, efetivamente, apresenta comprometimento atual de sua saúde, a ensejar a diminuição de sua qualidade de vida agora e no futuro'; b) 'há diversos estudos que apontam para o potencial danoso do DDT no organismo humano. No entanto, esse potencial danoso, por si só, não significa um dano físico efetivo, dano físico este que foi alegado pelo autor, mas não demonstrado'; c) 'não há qualquer prova da manifestação de sintomas de qualquer doença pelo autor, de modo que não se tem o necessário ponto de partida para a aferição do dano biológico alegado'.

De acordo, pois, com a sentença, o autor não trouxe sequer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indícios de 'danos biológicos'. Em face da ausência de tais indícios, a perícia foi considerada despcienda.

No recurso adesivo, o autor requer anulação da sentença, por cerceamento de defesa. Argumenta que, 'com a realização de perícia, confrontando-se a condição de contato do recorrente com os pesticidas, talvez pudesse ser possível saber se era ou não devida indenização' por danos biológicos.

Pois bem.

O fato de terem sido, detectados 49,75 ug/L (microgramas por litro) de DDT no organismo, constitui, indício de o autor padece de 'danos biológicos'. Afinal, mesmo ao senso comum, contaminação tão alta não condiz com situação de 'boa saúde'.

Por,essa razão, dou parcial provimento ao recurso adesivo para anular a sentença, a fim de que se proceda à instrução da causa (fl. 628, e-STJ).

Como se vê, o acórdão recorrido não adentrou no mérito da questão acerca de ter havido ou não os danos morais alegados pela parte recorrida, tendo somente anulado a sentença de piso para que seja realizada a instrução probatória tida como necessária.

Assim, ressentido-se o Recurso Especial do devido prequestionamento, já que sobre as normas invocadas (e a tese a elas vinculadas) não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, fazendo incidir o óbice constante na Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*".

Ademais, revisar o acórdão *a quo* para entender que a perícia não é necessária, como pretende a recorrente, demanda revisão do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Por fim, cumpre salientar que, apesar de a sentença ter acolhido o pedido autoral relativamente ao pagamento de danos morais, julgando improcedente o pedido indenizatório por danos biológicos, o fato é que, ao acolher a pretensão recursal, o acórdão recorrido claramente anulou a sentença para que se proceda à instrução da causa.

Nesse panorama, a decisão de primeira instância não mais existe no mundo jurídico, devendo outra ser proferida em seu lugar, com nova possibilidade de recursos na instância *a quo*. Assim, as alegações recursais especiais não tem qualquer propósito no presente momento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0201337-9

REsp 1.696.971 / AC

Números Origem: 00077249120124013000 77249120124013000

PAUTA: 16/11/2017

JULGADO: 16/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

RECORRIDO : FRANCISCO NILSON VERAS

ADVOGADO : LEONARDO DA COSTA - AC003584

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Material

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.